Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Processo Administrativo nº 017/2025

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto por **E.U. Consultoria e Planejamento Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.007/0001-85, em face do Ato que declarou sua inabilitação no Item 004 do Edital de Concorrência Eletrônica n° 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para prestação serviços de consultoria e assessoria para revisão ou elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), visando planejar, executar e monitorar ações habitacionais voltadas à população de baixa renda, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e demais legislações correlatas.

A inabilitação ocorreu pelo descumprimento do item 12.3.4.2.1, alínea "c", do Termo de Referência, que exige a comprovação de "*Profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento*". A recorrente apresentou, para suprir tal exigência, um profissional com graduação em Engenharia Ambiental.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese: a) que o recurso não constitui impugnação tardia ao edital; b) Que a vinculação ao edital exige leitura integral do instrumento; c) que a Lei nº 14.133/21 privilegia a capacidade técnica-real, mas não dispensa a necessidade de motivação das supostas restrições; d) Que as atribuições do profissional não foram tecnicamente afastadas; e) Excessiva delimitação da exigência, comprovada pelo fracasso do item 004; f) Que atualmente dispõe de profissional geógrafo com as CAT's exigidas; g) formalismo moderado e interesse público.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão que inabilitou a recorrente, foi definido o prazo legal para apresentação das razões em 30/07/2026 às 23h59min, com limite de contrarrazões em 04/08/2026 às 23h59min.

As razões de recurso do item 004 foram enviadas em 30/07/2026, às 09h57min. Não foram apresentadas contrarrazões.

Desta forma, por ser tempestivo, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

III.1 Ausência de Impugnação ao Edital

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, estabelece claramente o rito e os prazos para questionamentos ao instrumento convocatório:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em tela, é fato incontroverso que a recorrente não apresentou impugnação aos termos do edital no prazo legal,que, por sua vez, possui o condão de contestar eventuais irregularidades ou exigências que possam restringir a competitividade.

A recorrente pretende, em sede de recurso, rediscutir requisito objetivo previsto no edital, consistente na exigência de profissional com formação em Geografia ou especialização em Geoprocessamento. Entretanto, eventual inconformismo deveria ter sido suscitado por meio de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao optar por participar do certame sem impugnar a referida exigência, a licitante anuiu às regras do instrumento convocatório, não sendo cabível, após a abertura das propostas e a análise da habilitação, afastar tal requisito, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Ainda que a ausência de impugnação não impeça o exercício da autotutela administrativa, esta destina-se apenas a anular atos ilegais. No presente caso, a exigência é legal e proporcional, enquanto a interpretação da recorrente sobre o item 12.3.4.2.2.2 é extensiva e não condiz com o edital. O item supracitado destina-se a comprovar a

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

regularidade do profissional exigido, e não a criar uma via de substituição de categorias profissionais ao alvedrio do licitante. Aliás, a redação da alínea "c", que já é flexibilizada, refere-se à formação OU especialização em Geografia/Geoprocessamento, que pode ser atestada mediante diploma ou outro documento que comprove a atribuição para exercício desta atividade. Se a intenção fosse relativizar a formação exigida, estaria expressamente indicado nos próprios incisos do item 12.3.4.2.1, como no caso da alínea "d", que permite três formações:

12.3.4.2.1 Comprovação de que o contratado possui em seu quadro mínimo, ou na data prevista da entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente:

	PROFISSIONAL
a)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em arquitetura e/ou urbanismo.
b)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em engenharia civil.
c)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em geografia, ou geoprocessamento.
d)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em ciências sociais, serviço social ou sociologia.
e)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em direito, ou direito urbanístico.
f)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em economia.

12.3.4.2.2 As formações e especialidades acima mencionadas deverão ser comprovadas mediante apresentação dos seguintes documentos:
12.3.4.2.2.1 Registro no Conselho de Classe competente, quando houver; **OU**
12.3.4.2.2.2 Diploma de Graduação ou Documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade, quando houver; **OU** Certificado de Pós-Graduação *lato sensu*, quando houver **OU** Diploma de Pós-Graduação *stricto sensu*, quando houver;

Assim, a boa-fé na interpretação equivocada não obriga a Administração a afastar a regra clara da alínea "c".

II.2 Da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Suficiência da Motivação Técnica para a Inabilitação.

A recorrente insiste em sustentar que "os princípios vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são essenciais, mas não autorizam a leitura isolada de uma única expressão".

De fato, o Edital deve ser analisado em sua integralidade, não significa dizer, contudo, que deve-se dar margem a interpretações extensivas e equivocadas aos dispositivos do instrumento. Como reiteradamente debatido nos recursos dos itens 002 e 003, assim como neste, a interpretação de que o item 12.3.4.2.2 permitiria a indicação de profissional com

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

formação diversa, desde que detentor de documento que comprovasse atribuição para o exercício da atividade, não encontra respaldo.

Os dispositivos não alteram nem ampliam as qualificações profissionais nele exigidas. Assim, a expressão "*documento legal que comprove a atribuição para o exercício da atividade*" destina-se a admitir formas alternativas de comprovação da habilitação do profissional exigido, quando cabíveis, não autorizando a substituição da formação expressamente prevista no edital por outra diversa.

Aceitar um Engenheiro Ambiental quando o edital exige Geógrafo ou Especialista em Geografia/Geoprocessamento configuraria grave violação ao princípio do julgamento objetivo. Tal princípio “proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias” (JUSTEN FILHO, 2025, p.139)[1]. Ademais, eventual flexibilização da exigência, conferiria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes e de potenciais interessados que, considerando a literalidade do edital, deixaram de participar do certame em estrita observância às exigências estabelecidas.

No que tange à motivação, cediço que a definição dos requisitos de qualificação técnica no instrumento convocatório constitui discricionariedade da Administração Pública que, ao elaborar o Termo de Referência, exerce juízo técnico sobre as necessidades do objeto e o profissional que melhor atende à finalidade pública pretendida.

De todo modo, a profissão de Geógrafo é regulamentada pela Lei nº 6.664/1979 e pelo Decreto nº 85.138/1980, os quais elencam, no art. 3º, as atividades de competência do profissional, nucleares na elaboração de um PLHIS, entre as quais se incluem expressamente:

> a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
> d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
> j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
> m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 3 ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2025

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

De qualquer forma, a Administração, ao prever as duas alternativas no inciso “c” do item 12.3.4.2.1, já demonstrou abertura e razoabilidade: admitiu tanto o Geógrafo, cujas competências legais estão definidas no art. 3º da Lei nº 6.664/1979 e no Decreto nº 85.138/1980, quanto o profissional de qualquer formação que comprove especialização formal em Geoprocessamento, reconhecendo que essa área do conhecimento, quando aprofundada em nível de pós-graduação, habilita o técnico para as atividades exigidas.

A discricionariedade administrativa, neste contexto, não se confunde com liberdade irrestrita, apenas opera dentro dos limites da lei e da motivação técnica, ambos presentes no caso. Não cabe ao licitante invocar a capacidade técnica de outra categoria para afastar exigência pertinente, motivada e amparada em lei.

III.3 Do fracasso do item como suposta prova de exigência excessiva

A recorrente argumenta que o fracasso do Item 004, em que nenhuma das 7 licitantes foi habilitada, comprovaria empiricamente que a exigência era excessiva e de "cumprimento excepcionalmente difícil".

O fracasso de um item não atesta, por si só, a ilegalidade ou desproporcionalidade da exigência editalícia. A análise do certame revela que as inabilitações das demais licitantes decorreram de falhas diversas e independentes: (i) não envio de proposta readequada (Oliver Arquitetura e Risco Arquitetura), e da planilha de custos (Real Visão); (ii) CAT sem o registro específico exigido de geógrafo/engenheiro/arquiteta (M.URB, Eco-Habitat e Demacamp); (iii) incoerência ou omissão no balanço (Demacamp). Note-se que algumas empresas inclusive apresentaram outros profissionais com formação/especialização em Geografia/Geoprocessamento, mas foram inabilitados pela ausência de atestados técnicos de outros profissionais, como engenheiro e arquiteto.

O fato de empresas como M.URB e Eco-Habitat terem apresentado profissionais com formação em Geografia e, ainda assim, não terem sido habilitadas, evidencia que o mercado dispõe dos profissionais exigidos pelo Edital. As respectivas inabilitações decorreram, contudo, do não atendimento aos demais requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação da experiência profissional por meio do acervo técnico exigido, tendo sido apresentados, em alguns casos, atestados referentes a atividades distintas das

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

solicitadas. Assim, a dificuldade de atendimento cumulativo das exigências editalícias não caracteriza restrição indevida à competitividade, a qual somente se configura quando as exigências são desarrazoadas, impertinentes ou desnecessárias em relação ao objeto licitado, circunstância que não se verifica no presente caso.

III.4 Da documentação superveniente do Geógrafo

A empresa alega que, na data da habilitação, já possuía um Geógrafo em seus quadros, mas cujo serviço ainda não estava concluído, impossibilitando a emissão da CAT. Agora que o serviço foi finalizado, pleiteia a juntada dessa nova documentação com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos Acórdãos TCU nº 1.211/2021 e 2.443/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU invocada admitem a juntada de documentos posteriores para comprovar condição preexistente que já havia sido indicada ou declarada na proposta. No presente caso, a licitante fez uma escolha estratégica e expressa: indicou o Engenheiro Ambiental Marcos Roberto Borsatti para suprir a exigência da alínea "c". Não houve qualquer indicação, na fase de habilitação, da existência de um Geógrafo em sua equipe.

A tentativa de substituir o profissional indicado por um Geógrafo, com CAT emitida após a fase de habilitação, não constitui saneamento de erro formal, é inovação material. Admitir tal substituição violaria frontalmente o princípio da isonomia, pois concederia à recorrente a oportunidade de "refazer" sua habilitação com base no resultado negativo de sua escolha original, privilégio não estendido aos demais competidores. A boa-fé na escolha estratégica equivocada não gera direito à segunda chance na mesma fase procedimental.

III.5 Do Formalismo Moderado, eficiência e do interesse público

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a desconsiderar ou flexibilizar requisitos objetivos de habilitação expressamente previstos no edital. Sua aplicação visa evitar o excesso de rigor formal em situações nas quais a irregularidade não comprometa a comprovação do atendimento às exigências editalícias.

No caso em análise, entretanto, a recorrente não incorreu em mera irregularidade formal ou erro material passível de saneamento. A empresa indicou profissional com

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

formação diversa da exigida, circunstância que caracteriza o não atendimento a requisito objetivo de habilitação e constitui vício material insanável.

No que tange à eficiência e ao interesse público, a própria Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer, em seu art. 11, que o processo licitatório deve resultar na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, observadas as condições previamente fixadas no instrumento convocatório. A observância dos requisitos de habilitação não é um entrave à eficiência, é sua condição. Flexibilizá-los em favor de empresa que não atendeu às exigências editalícias não representa eficiência administrativa; representa violação à isonomia e ao planejamento técnico que orientou a contratação.

Assim, acolher a pretensão recursal implicaria afastar exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório e conferir tratamento diferenciado à recorrente em detrimento dos demais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **E.U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 165, §2° da Lei 14.133/21.

Joinville, 07 de agosto de 2026.

GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS

Agente de Contratação

Assinado eletronicamente por GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62.

Assinado eletronicamente por:
* GIOVANNA GABRIELA LEITE DE FREITAS (***.070.859-**)
em 07/08/2026 16:23:02 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/e4855110-31b8-4e66-adb9-402917f1ce62